



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000804/2009-99
ACÓRDÃO	2002-009.189 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FASE PROCEDIMENTAL DE LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FASE NÃO LITIGIOSA. CONFORMIDADE COM O DECRETO 70.235/72.

Não há que se falar em nulidade de procedimento de levantamento e apuração de crédito tributário em que foram observados os comandos disciplinadores.

INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, a rigor do art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, “a” do Decreto 3.048/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento AIOA DEBCAD 37.218.204-6 (CFL 59), pertinente a infração ao art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/1991, uma vez que foi verificado que o interessado deixou de arrecadar as contribuições sociais previstas na legislação de seus segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço para o período de 01/2005 a 12/2005. O Auto de Infração divide-se em 7 levantamentos, quais sejam:

- a) TICKET-ALIMENTAÇÃO - valores lançados na conta Banestik (2842) 4-3-05-05, Livro Razão nº 11, de 01 a 12/2005, sem que fosse apresentada à fiscalização a inscrição no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, razão por que se considerou que tais valores integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da IN MPS/SRP 3/2005, art. 753, § 2º. Por não ter o SINDIPOL identificado os beneficiários dessa rubrica, foi aplicada a alíquota mínima de 8% sobre tais valores para apuração das contribuições previdenciárias que serviram de base de cálculo da multa aplicada.
- b) PRO-LABORE AOS DIRETORES - valores de reembolso da verba denominada Escala Especial que os diretores do sindicato deixaram de receber do Governo do Estado do Espírito Santo, em razão do exercício de mandato eletivo sindical. Tais valores foram pagos de 01 a 12/2005 aos diretores Alex Fabiani Ferreira, Antônio Tadeu N. Pereira, José Rodrigues Camargo, Eugênio Espíndula Borgo, Graciella S. de Azevedo, José Carlos Nunes Frota e Paulo Asafe dos Santos;
- c) DIÁRIAS PAGAS A EMPREGADOS - valores de R\$25,00 por dia, que não se confundem com as despesas de viagem que o sindicato ressarcia aos motoristas Alonso Paulino Gomes e Wantuil Anchesqui Neto, e que foram pagas aos mesmos segurados, sem a necessidade de comprovação de despesas, sendo ao primeiro de 05 a 07/2005 e ao segundo em 07 e 08/2005;
- d) DIÁRIAS PAGAS A ADVOGADOS - valores de R\$50,00 por dia, pagos aos advogados (contribuintes individuais) identificados na planilha anexa ao relatório fiscal, de 02 a 12/2005;

- e) CII - CONTR INDIVIDUAL SEM RETENÇÃO - valores pagos em 05, 08 e 12/2005 a contribuintes individuais identificados na planilha anexa ao relatório fiscal através de recibos sem que houvesse o desconto da parte dos segurados.

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, assim se manifestou:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, a rigor do art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do Decreto 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de fato e de direito trazidas na impugnação, quais sejam:

- a) Nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o fundamento de que teria sido lavrado fora das dependências do peticionante e que não teria sido dado oportunidade de defesa antes da lavratura;
- b) Defende que os valores pagos a título de diárias de viagem a segurados não integram seus salários de contribuição, por serem reembolsos de despesas por eles efetuadas, não havendo, portanto, descontos de contribuições previdenciárias a fazer;
- c) Defende que demonstrou à Auditora Fiscal que os descontos dos segurados foram efetuados, ou seja, sobre as rubricas que realmente integram salário de contribuição, e apresenta excerto doutrinário defendendo a nulidade do lançamento com inexistência de indicação de motivo ou com alegação de motivos falsos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar.

Os casos de nulidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, foram elencados no art. 59. Veja as hipóteses:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa.

Quanto à nulidade alegada por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo, a decisão da DRJ não merece reparos. Eis a seguinte passagem do voto condutor:

9. A lavratura do Auto de Infração fora das dependências da autuada não causa a nulidade do lançamento pois, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, os atos serão lavrados por servidor competente, no local da verificação da falta, assim considerado aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser inclusive a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis. A Lei 11.196/2005, ao introduzir um parágrafo no art. 2º do Decreto 70.235/ 1972, passou a prever que os atos e termos processuais poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. A regulamentação deu-se através da Portaria SRF 259/2006.

Ademais, já no tocante à intimação, verificou-se que foi procedida na conformidade do que disciplina o mesmo Decreto 70.235/72, em seu art. 23, o que também não atrai qualquer nulidade para o procedimento. De registrar também que não existe ordem de preferência para a forma de intimação previstas nos incisos do dispositivo mencionado.

Segundo na análise dos fundamentos preliminares apresentados no recurso, especificamente quanto a alegada falta de oportunidade de defesa na fase procedimental anterior a lavratura do auto de infração, adoto as razões de decidir da DRJ por ter construído raciocínio em tudo e por tudo consistente com a melhor interpretação do caso.

O voto condutor, após realizar a distinção entre a fase procedimento e a fase de processo, em que instaurada a litigiosidade, conclui da seguinte forma:

10.4.5. Consequentemente, na chamada fase procedimental, de fiscalização, e pré-litigiosa, a autoridade fiscal não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações realizadas nem precisa abrir vista dos elementos de prova coletados.

10.5. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, Inc. LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

10.5.1. Ocorre, porém, que a posição daquele que está submetido à ação fiscal não é a de litigante nem a de acusado, mas, simplesmente, a de investigado. Só após a formalização da exigência, é que o sujeito passivo terá direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

10.7. Como exposto, não houve qualquer desrespeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que:

10.7.1. Na etapa fiscalizatória, pré-litigiosa, tais princípios não eram aplicáveis.

10.7.2. Na etapa litigiosa, à impugnante foi possível livremente apresentar suas razões e provas.

Arrematando o posicionamento quanto as preliminares, a DRJ conclui seu posicionamento:

14. Como se observa do acima exposto, o AI está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado, a sua fundamentação legal foi esclarecida, conforme se verifica no relatório fiscal, complementado pelos anexos, sendo que o cálculo das contribuições lançadas foi detalhado, assim como todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal, como a identificação de todos os segurados considerados no lançamento.

14.1. Intimado do lançamento, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa e do contraditório, por meio da impugnação apresentada, em conformidade com o art.5º, LV, Constituição da República.

Desta feita, por tudo o quanto exposto, de se rejeitar as preliminares arguidas.

Mérito.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Sustenta o recorrente que teria demonstrado perante a autoridade fiscal que os descontos dos segurados foram efetuados sobre as rubricas que realmente integram, ao seu sentir, o salário de contribuição.

Ocorre que, conforme apurado pela fiscalização, o contribuinte realizou pagamentos que de acordo com a legislação aplicável fariam parte do salário de contribuição, conforme demonstrou a autoridade fiscal ao proceder os levantamentos.

Ademais, conforme julgado nesta mesma sessão de julgamento (Processo nº 15586.000804/2009-99), parte do crédito tributário lançado por meio do DEBCAD 37.218.196-1 foi mantido, o que acaba por confirmar a manutenção do presente lançamento.

Assim, entendendo que a decisão recorrida se encontra em total sintonia com os fatos e as normas que disciplinam as obrigações acessórias, bem como havendo manutenção de parte do crédito principal, há de ser mantida na integralidade a multa aplicada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL